



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

KRISTIANE MATTAR ACCETTI HOLANDA

**DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO POR MOTIVO DE ABANDONO
AFETIVO: uma reflexão do ponto de vista pós-positivista**

**TAGUATINGA
2023**

KRISTIANE MATTAR ACCETTI HOLANDA

**DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO POR MOTIVO DE ABANDONO
AFETIVO: uma reflexão do ponto de vista pós-positivista**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges

**TAGUATINGA
2023**

KRISTIANE MATTAR ACCETTI HOLANDA

**DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO POR MOTIVO DE ABANDONO
AFETIVO: uma reflexão do ponto de vista pós-positivista**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Fabiana
Aparecida Ferreira Peres Borges

TAGUATINGA, 17 DE MAIO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges
Professora Orientadora

Viviane da Silva Bernardes
Professora Avaliadora

Dedico essa pesquisa aos meus amores Osvaldo, Gabriel e Beatriz, que sempre me apoiaram e incentivaram nesta caminhada e vibraram com minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pela minha família, pela força e determinação que sempre me deu e por colocar pessoas maravilhosas no meu caminho.

Ao meu esposo Osvaldo, companheiro de todas as horas, fonte de inspiração para que eu decidisse ingressar no curso de Direito. Aos meus filhos, Gabriel e Beatriz, que me ensinaram que ser mãe é amar alguém mais do que a si mesma. Aos meus pais, Nida e Angelo, pelo amor incondicional, pelos ensinamentos: são meus grandes exemplos de pais sempre presentes em minha vida.

Agradeço à minha orientadora, Professora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges, pela amizade, atenção, disposição, parceria e pelo extremo zelo na orientação desta pesquisa.

À Professora Gilvaci Rodrigues Azevedo, que ainda na escrita do projeto de pesquisa, me deu valiosas contribuições.

À coordenadora Professora Dulce Donaire de Mello e Oliveira Furquim, que sempre esteve disponível para me ouvir e me ajudar ao longo de todo o curso.

A todos os amigos e amigas que fiz durante o curso de Direito.

“[...]”

Meu filho vai ter nome de santo
Quero o nome mais bonito

É preciso amar as pessoas
Como se não houvesse amanhã
Porque se você parar pra
pensar
Na verdade, não há

Me diz, por que que o céu é
azul?
Explica a grande fúria do mundo
São meus filhos
Que tomam conta de mim

Eu moro com a minha mãe
Mas meu pai vem me visitar
Eu moro na rua, não tenho
ninguém
Eu moro em qualquer lugar

Já morei em tanta casa
Que nem me lembro mais
Eu moro com meus pais

É preciso amar as pessoas
Como se não houvesse amanhã
Porque se você parar pra
pensar
Na verdade, não há

“[...]”

Música Pais e Filhos
Legião Urbana

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa originada a partir de um caso concreto, de uma vítima de abandono afetivo por parte de seu genitor, que conseguiu por intermédio do poder judiciário, a exclusão do vínculo paterno e do seu registro de nascimento civil. Diante de casos raros como esse no judiciário brasileiro, surgiu o questionamento se essa possibilidade teria amparo legal no ordenamento jurídico ou se essa decisão poderia ser constituída a partir de uma interpretação filosófica dos princípios do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla a possibilidade de exclusão de filiação biológica em casos de abandono afetivo. Por outro lado, o judiciário tem enfrentado pedidos como esse, que não constam nas normas, tendo que se recorrer, nesses casos, aos princípios do Direito. Com isso, os doutrinadores do Direito de Família têm cada vez mais discutido o abandono afetivo e suas consequências, a fim de contribuir para uma mudança nas leis, refletindo as transformações sociais. A finalidade última do Estado só pode ser a realização da felicidade plena de todos os homens, sem exclusões ou restrições. A felicidade é o fim supremo da vida humana, e segundo Platão, ela é fruto da justiça.

Palavras-chave: direito de família; abandono afetivo; desfiliação; princípios; felicidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CASO CONCRETO	10
2 FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA	14
2.1 DA FILOSOFIA JURÍDICA	14
2.2 O DIREITO COMO UM FATO SOCIAL	18
3 DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO	21
3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	21
3.2 O REGISTRO CIVIL E O ABANDONO AFETIVO	23
4 REFLEXÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO	28
4.1 DESFILIAÇÃO	28
4.2 SUCESSÕES	29
4.3 ALIMENTOS	31
5 MULTIPARENTALIDADE MITIGADA	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa gravita em torno de um caso concreto em que uma vítima de abandono afetivo solicitou à justiça a exclusão do seu vínculo paterno e a alteração do seu registro de nascimento civil. Mais do que a exclusão de um sobrenome de família, a vítima do abandono afetivo por parte de seu genitor solicitou a exclusão do vínculo biológico de filiação, o que lhe foi deferido pelo juízo da 1ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões da circunscrição judiciária de Águas Claras – Brasília - DF (processo N° 0710560-30.2020.8.07.0020). Diante de casos raros como esse no judiciário brasileiro, surge o questionamento se essa possibilidade tem amparo legal no ordenamento jurídico ou se essa decisão pode ser constituída a partir de uma interpretação filosófica dos princípios que norteiam a justiça.

O abandono afetivo é uma realidade no Brasil, as vítimas do abandono sofrem os mais graves danos psicológicos, e junto com elas os seus genitores que os acompanham. Os efeitos percorrem toda a vida do abandonado, desde a infância até a vida adulta.

Recentemente a Lei de Registros Públicos (Lei N° 6.015/1973) foi alterada pela Lei N° 14.382/2022 para permitir a alteração de sobrenomes de família, o que atinge só o nome e não o registro como um todo, porém não contempla o abandono afetivo como um dos motivos para tal alteração. Na jurisprudência são encontradas algumas situações em que foi deferida a supressão do sobrenome por motivo de abandono afetivo, porém isso não implicou em exclusão da filiação biológica do autor, vítima do abandono. Na doutrina existem autores que defendem a alteração do sobrenome em função do abandono afetivo, porém não contemplam a situação estudada, em que se rompe definitivamente o vínculo biológico e repercute em todo o direito de família, como por exemplo: alimentos, sucessões.

É preciso ir além da doutrina tradicional e buscar na filosofia e na sociologia jurídica, nos princípios constitucionais e nos princípios do direito civil e de família, as bases para justificar o deferimento de um pedido de exclusão de filiação biológica por motivo de abandono afetivo.

A relevância desta pesquisa está na possibilidade de transcender a aplicação da lei em sentido literal, na sentença proferida no estudo de caso ora apresentado, revendo valores até então presentes na sociedade brasileira, conservadora e ainda com fortes traços patriarcais. Por isso, a imagem paterna transforma-se numa figura mitológica, onde a magia encantatória torna qualquer atitude em relação à figura paterna ameaçadora e até mesmo condenável dentro dos preceitos morais propagados não só pela religião, mas também pelas tradições sociais. O Estado precisa caminhar junto às transformações sociais e lançar um olhar mais humano às relações interpessoais, de modo a promover, através de tutelas mais eficazes, o direito à felicidade, inerente às pessoas humanas. (PEREIRA, 2013)

Neste trabalho será adotada a metodologia indutivo-dedutiva, ou seja, parte-se de um caso concreto para o geral, e depois chega-se a conclusões mais amplas do que o conteúdo apresentado pelas premissas nas quais está fundamentado. Como método de procedimento, será adotado o monográfico ou estudo de caso, a fim de se obter generalizações.

A monografia será dividida em cinco capítulos, além da introdução, das considerações finais e das referências. Na introdução são apresentados o tema da pesquisa, o objetivo, a justificativa e a metodologia a ser empregada. No primeiro capítulo tem-se uma narrativa do caso concreto, um julgado sobre desconstituição da filiação biológica por motivo de abandono afetivo, fonte de inspiração para esta pesquisa. No segundo capítulo se apresentam alguns tópicos de filosofia e sociologia jurídica, importantes para a reflexão jurídica a ser feita sobre o caso concreto apresentado no primeiro capítulo. No terceiro capítulo é feita a análise do caso concreto, utilizando-se para isso os princípios do Direito de Família e os conceitos de registro civil e abandono afetivo. No quarto capítulo são feitas reflexões do ponto de vista pós-positivista, tendo como foco o abandono afetivo e seus reflexos nos institutos do Direito de Família, como parentesco, sucessões e alimentos. No quinto capítulo se apresenta outro julgado importante sobre o tema da desconstituição de filiação biológica, em que o foco é a mitigação da multiparentalidade, recomendação atual dos tribunais brasileiros para os casos de adoção, porém excluída pelo motivo do abandono afetivo proveniente da família biológica. Por fim, são apresentadas as considerações finais e as referências utilizada na pesquisa.

1 CASO CONCRETO

A requerente K.F.P.M., aos 20 anos de idade - depois de já ter conseguido, dois anos antes, a retificação de seu registro civil visando a supressão do sobrenome paterno em seu registro de nascimento - ajuizou ação de desconstituição de vínculo biológico paterno com base nos seguintes fatos: nunca recebeu qualquer auxílio financeiro de seu genitor, sempre foi rejeitada pelo pai, o que lhe causou abalo emocional e adoecimento psíquico. Havia encontrado seu pai pela última vez há mais de dez anos, e desde então não sabia mais do seu paradeiro, nem mesmo endereço ou telefone. A requerida vivia em completo abandono afetivo e material por parte de seu pai. Não havia nenhum vínculo afetivo entre pai e filha e nem entre ela e a família paterna. Apresentou laudo psicológico confirmando ansiedade, crises de enxaqueca e tentativa de suicídio. O fato de ter alterado o sobrenome lhe causou alívio, porém ainda lhe angustiava carregar, em seus documentos, o nome de um pai ausente. A requerente manifestou ciência de que com a retirada do nome do genitor dos seus documentos teria a ruptura definitiva do vínculo jurídico entre os dois.

Devidamente citado por edital, a parte requerida foi revel e não apresentou contestação, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na condição de curadora especial. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunha, porém a curadoria nada requereu.

A sentença judicial considerou procedente a ação de exclusão de paternidade proposta por K.F.P.M. em desfavor de M.A.S.N., determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para a devida averbação no termo e na certidão de registro de nascimento da parte requerente, excluindo-se o nome do pai biológico e dos avós paternos V.N. e G.S.N.. Seguem trechos da sentença judicial:

Cuida-se de ação de exclusão de paternidade [...] proposta por K.F.P.M. em desfavor de M.A.S.N., visando (a) desconstituir a paternidade da parte ré; e (b) determinar, conseqüentemente, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para devida averbação no termo e na certidão de nascimento da parte requerente, excluindo-se o nome do pai biológico e dos avós paternos Vicente Nogueira e Geni Silva Nogueira.

O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho, que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados.

Não há que se confundir os conceitos jurídicos de genitor(a) e pai (ou mãe), tendo em vista que genitor(a) é aquele(a) com vínculo consanguíneo e pai (ou mãe) é aquele que estabelece vínculo paterno-filial (ou materno-filial), se dedicando ao(à) filho(a) e prestando-lhe os cuidados materiais, emocionais e afetivos naturais da figura paterna ou materna.

In casu, tem-se que, além da expressa vontade da parte autora, pessoa maior e capaz – em ver excluído o vínculo paterno existente – , há elementos suficientes à comprovação da necessidade da exclusão da paternidade biológica, em que pese reconhecer ser incomum a pretensão autoral.

Contudo, há base jurídica a amparar a vontade da parte requerente.

De fato, a dignidade da pessoa humana, elevada à categoria constitucional de fundamento da República Federativa do Brasil, irradia inúmeras balizas hermenêuticas sobre todo o arcabouço legislativo, constituindo, no caso em voga, matriz principiológica para vedação de que, àquele cujo estado patológico seja grave em virtude da ausência paterna, não tenha o seu sofrimento postergado por elementos, que, apesar de vinculados aos direitos de personalidade (nome), causem-lhe mais dor, sofrimentos, constrangimentos e angústias.

José Luiz Quadros de Magalhães ensina que dignidade “é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, em meio a um ambiente de respeito e efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e cada uma das pessoas.”

Além do mais, verifica-se que a tese autoral de ausência de afetividade restou fortificada no campo probatório, estando alicerçada, portanto, na contextualização no arcabouço fático-probatório (CPC, artigo 373, I). Nesse sentido, a prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva do informante W.J.L.S, comprova, claramente, a ocorrência de total letargia do pai quanto ao exercício responsável de seus deveres legais e afetivos em relação à parte autora.

Neste átimo processual, até para não se tornar repetitivo, tendo em vista a análise à exaustão da questão relevante ao deslinde da lide (inexistência de paternidade responsável), colhem-se, como razões de decidir, os fundamentos externados na judiciosa petição inicial (...):

“Há 19 anos, celebra seu aniversário convivendo com a dor da ausência paterna; e todos os demais eventos que, por um motivo ou outro demandava a presença paterna, de forma especial ou rotineira, a requerente sempre esteve suportando a ausência desse pai. Completo abandono afetivo. Nunca recebeu colo, proteção do pai. Presente, alimentos, roupas, nunca recebeu do mesmo. Absolutamente nada. Completo abandono material. (...) Esse limbo paterno gerou a Requerente, diversos danos emocionais, existenciais, que reverberam no dia a dia, de forma negativa. A Requerente sofre de ansiedade, de constantes crises de enxaqueca, aliás, as dores de cabeça lhe acompanham pela vida toda, e recentemente, tentou o suicídio. (Laudo psicológico anexo) (...) O fato de ter alterado o sobrenome da requerente lhe causou alívio, e repercutiu positivamente em sua saúde mental, todavia, o fato de carregar em

seus documentos o nome de um estranho, tão somente por formalidades, ainda lhe causa desconforto, constrangimento, dor. Esse nome fantasma inserido em seus documentos que lhe tortura, perturba sua mente. Há em seus documentos o nome de um alguém que deveria ter sido pai, e sequer, por um dia exerceu a paternidade. Para se ter ideia, a requerente sequer sabe onde o genitor reside, seu telefone ou alguma forma de contato com o mesmo. Diante do breve relato é que a Requerente, se socorre ao Poder Judiciário requerendo que lhe extirpem a dor que essa figura, dita como paterna, tanto lhe causa. No caso, entende a Requerente que é melhor ser de fato e juridicamente só, sem a inserção documental de um nome, do que ter esse nome inserido em seus documentos, mas que a vida toda só lhe causou expectativas quanto à figura do pai, e todas, infelizmente, foram frustradas. A requerente tem consciência, que a retirada do nome do genitor de seus documentos, é ruptura definitiva de vínculo jurídico, todavia, a ela, essa ruptura, significará alforria do aprisionamento de suas emoções. Nobre julgador, a paternidade não pode ser tão somente uma informação documental, se faz necessária a construção de um relacionamento pautado em afeto, respeito, zelo, carinho, cuidado, e etc. Infelizmente não é o caso.”

Uma vez comprovada a inexistência do exercício da paternidade responsável, passa-se à análise da retificação do nome da parte autora. Nesse ponto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em lição irretocável, ensina que “O nome civil integra os direitos da personalidade nos termos do artigo 16 e seguintes do Código Civil, e constitui um símbolo designativo da pessoa, isto é, como ela é conhecida no meio social e a indicação de sua ancestralidade. Em razão disso, o nome, como atributo da personalidade, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, de maneira que é por meio dele que ela se projeta, se relaciona e se vê e é vista no meio social. Desse modo, ele deve exprimir uma realidade designativa, ou seja, estar condizente com a realidade vivida pela pessoa, sem artificialismo, e de forma a respeitar sua integridade moral e psíquica. A respeito do nome civil, a legislação brasileira adotou a teoria da inalterabilidade relativa, de maneira que tanto o nome como o sobrenome podem ser alterados nas situações expressamente contidas em lei como em outras situações excepcionais não previstas pelo legislador, mas que são necessárias como forma de se afirmar os valores decorrentes da dignidade da pessoa humana. As hipóteses de alteração elencadas em lei decorrem do casamento, do divórcio, da adoção, da união estável, da substituição por apelidos públicos e notórios dentre outras e estão previstas no Código Civil e nos artigos 56 e seguintes da Lei de Registros Públicos. Por outro lado, em razão de o legislador não poder antever todas as hipóteses passíveis de alteração do prenome como do sobrenome de uma pessoa, a jurisprudência, calcada nos princípios constitucionais e na ponderação de interesses, tem caso a caso apreciado as situações fáticas e os argumentos trazidos pelas partes, para, de maneira fundamentada e racional, decidir pela alteração dos elementos designativos do nome civil.”

No presente caso, a situação particular da parte autora – vítima de ausência parental - merece ser considerada para que sejam excluídos o nome do pai registral e dos nomes dos avós paternos.

Excluída, pois, a paternidade biológica, impõe-se a alteração registral da parte autora, para a exclusão do réu da condição de pai, bem como para promover a anotação de exclusão quanto aos avós paternos. A felicidade é o bem maior a ser perseguido na vida. (DISTRITO FEDERAL, 2022, p. 1-6)

2 FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

2.1 DA FILOSOFIA JURÍDICA AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Na concepção de Aristóteles (2021), exposta principalmente em sua *Ética a Nicômaco*, toda atividade humana visa a um bem. A atividade ética do homem visa o bem perfeito, supremo, ou seja, a felicidade. A felicidade é, portanto, o bem viver e o bem agir. Segundo Aristóteles, a felicidade consiste em atividades virtuosas. Desta maneira, se a prática ética é o caminho para a felicidade, o indivíduo virtuoso é aquele que sente prazer em agir segundo a “reta razão”, é aquele que adquiriu o hábito da vida ética. A virtude é uma força interior do caráter, que o filósofo conclui que a felicidade completa só pode ser atingida pela “vida contemplativa”, a vida totalmente guiada pela razão. O sujeito ético ou moral é aquele que obedece tão somente à sua consciência – que lhe permite conhecer o bem e as virtudes – e à sua vontade racional – que lhe indica os meios adequados para chegar aos fins morais. Portanto, a virtude consiste na consciência humana do bem e na conduta definida pela vontade, que deve ser guiada pela razão. É a racionalidade que exerce o controle sobre os instintos e impulsos irracionais que são inerentes aos seres humanos.

A busca do bem e da felicidade são, em suma, a essência da vida ética, cuja realização máxima, ocorre no âmbito social, no âmbito de uma comunidade política igualmente virtuosa. A ligação entre ética e política, isto é, a conduta do indivíduo e os valores da sociedade estão intrinsecamente ligados, pois somente na vida em sociedade se encontram liberdade, justiça e felicidade. Assim, a ética era concebida como forma de educação do caráter do sujeito moral, com o objetivo de dominar racionalmente as paixões e desejos, orientando a vontade rumo ao bem e à felicidade. O objetivo principal era a harmonia entre a conduta virtuosa do indivíduo e os valores coletivos, que também deveriam ser virtuosos.

Comparato (2016) afirma que a finalidade última do Estado só pode ser a realização da felicidade plena de todos os homens, sem exclusões ou restrições. A felicidade é o fim supremo da vida humana, aquele que se basta em si mesmo, ou seja, para Platão e Aristóteles, a felicidade é a finalidade última de vida para todos os seres humanos. Enquanto para Aristóteles a realização da felicidade é o escopo supremo da organização política, para Platão a felicidade é fruto da justiça.

A partir do final do século XX, a ética voltou a ser um dos temas mais trabalhados do pensamento filosófico contemporâneo. No campo do direito, as teorias positivistas consideravam que ética, valores humanos, justiça são considerados elementos estranhos ao Direito. A ideia era construir uma ciência pura do Direito e garantir a segurança das sociedades. Porém, a ilusão foi desfeita com a trágica experiência da segunda guerra mundial e especialmente pela atuação dos regimes totalitários em que o poder político dominante determinou normas de extermínio, genocídio e violação dos direitos fundamentais. Como fruto da indignação dos povos contra essa violência, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. (MONTORO, 2014).

Após a segunda guerra mundial surgiu o neoconstitucionalismo, as constituições mudaram, pois até então prevalecia o positivismo jurídico. Nesse período surgiu a preocupação do papel a ser desempenhado pelo Direito para evitar experiências como o holocausto. O Direito se aproximou da moral, da ética e da Filosofia. O Direito deveria frear abusos dos Estados autoritários, deveria haver limitação jurídica para coibir esses eventos. O Direito não deveria se prestar a ser usado por governantes autoritários. A constituição da Alemanha de 1949 trouxe a ideia da dignidade da pessoa humana, e isso serviu de exemplo para outras constituições. A concepção kantiana da dignidade da pessoa humana consiste no fato de ser ela, ao contrário das coisas, um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Segundo Kant, devido à sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita, o que levou à condenação de muitas práticas de aviltamento da pessoa, como o holocausto (COMPARATO, 2016).

Com o advento da segunda guerra surgiu um novo marco filosófico, o pós-positivismo. As leis não são interpretadas literalmente, as interpretações são flexibilizadas. As novas constituições, inclusive a brasileira de 1988, se preocuparam com a dignidade da pessoa humana, direitos e garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito significa que o poder emana do povo e que o Estado tem o seu poder limitado a garantir as condições mínimas para a população se desenvolver. O Direito e a Moral se aproximaram e com isso trouxeram muitas mudanças para o

Direito. Essas mudanças levam a uma série de críticas hoje em dia. Em resumo, o pós-positivismo não se usa só o que está escrito na lei, mas também se aplicam interpretações baseadas em valores (moralidades). A própria moralidade administrativa como princípio constitucional, colocada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), deu origem à súmula vinculante para proibir, como por exemplo, o nepotismo. Todos os princípios têm força normativa, mesmo que não estejam explícitos, têm força vinculante. Ao reconhecer a força normativa de princípios revestidos de elevada carga axiológica, como dignidade da pessoa humana, igualdade, Estado Democrático de Direito e solidariedade social, o neoconstitucionalismo abriu as portas do Direito para o debate moral. No paradigma neoconstitucionalista, a influência dos princípios e valores constitucionais impregnados de forte conteúdo moral conferem ao intérprete poder para buscar, em cada caso, a solução mais justa, no próprio marco da ordem jurídica. Uma vez que o grande protagonista das teorias neoconstitucionalistas é o poder judiciário, a corrente sofre algumas críticas (SARMENTO, 2009).

Segundo Amorim (2005), a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, publicado em 1985, contribuiu para dar respostas racionalmente fundamentadas às questões vinculadas aos direitos fundamentais, com isso, busca a reabilitação da axiologia prática ao sistema jurídico, tornando a teoria dos princípios uma axiologia isenta de suposições insustentáveis. A Teoria de Alexy influenciou toda a ciência do direito, pois segundo a teoria tradicional positivista relativista de Kelsen, não havendo resposta no sistema normativo, caberia ao arbítrio ou à discricionariedade do julgador resolver os casos difíceis. Alexy foi um dos mais importantes precursores da escola pós-positivista, cujas principais características são:

- deu aos princípios valor normativo, não os rebaixando em um plano secundário;
- buscou argumentação que possa dar resposta aos casos de colisão de princípios;
- aproximou a teoria moral da teoria do Direito;
- deu muita relevância à dimensão argumentativa.

No caso de colisão entre princípios, o que vai determinar qual princípio deve prevalecer serão as circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto, ou seja, nos casos concretos os princípios têm diferentes pesos e prevalece o de maior peso.

Os princípios não necessitam ser estabelecidos explicitamente, mas também podem ser derivados de uma tradição de normações detalhadas e de decisões judiciais que, geralmente, são expressões de concepções difundidas de como deve ser o direito.

Os princípios absolutos são fortes o suficiente, tanto que a eles não é aplicável o teorema da colisão. Os princípios podem se referir a bens coletivos e a direitos individuais. Quando se refere a bens coletivos é absoluto. Segundo o autor, há um princípio absoluto, que é o da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana precede aos princípios opostos.

De acordo com Magalhães Filho (2003), a normatividade e validade dos princípios constitucionais não gera apenas efeitos negativos, como o de invalidar uma norma que a eles se contraponha, mas também efeito positivo, aplicação imediata, através de instrumentos processuais constitucionais adequados. O princípio admite concretização independente da lei, através dos instrumentos processuais constitucionais. Não faz sentido, portanto, contrapor regra e princípio, pois ambos são considerados tipos de norma. Entre as normas principiológicas, destacam-se as que definem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Enquanto a norma é aplicada após a sua interpretação, o princípio é interpretado em relação dialética com sua aplicação e concretização casuística. O princípio é interpretado, aplicado e concretizado para que seja norma. A normatividade do princípio decorre da hermenêutica.

Em geral, as normas infraconstitucionais têm estrutura de regra, e as normas constitucionais têm estrutura de princípios. Os princípios distinguem-se das regras por terem maior grau de abstração. Um princípio enuncia, de forma genérica, um valor a ser realizado na medida do jurídico e faticamente possível. Havendo conflito entre princípios, não se pode aplicar um recusando outro, mas antes, um princípio restringe e complementa o outro segundo exigências de justiça presentes na situação de fato.

O sistema de princípios é aberto e é caracterizado pela coexistência dos valores por eles enunciados, bem como pela dependência da realidade concreta e social para o estabelecimento daquela ponderação axiológica que resultará na solução de um caso concreto, o que acarreta, ao mesmo tempo, a complexidade e o desenvolvimento do sistema. Assim, os princípios são responsáveis pela legitimidade do ordenamento jurídico, tendo em vista o fato de enraizarem o Direito na consciência do indivíduo e da sociedade. Convém salientar que os princípios encontram possibilidades de concretização através dos instrumentos processuais e procedimentos adequados.

2.2 O DIREITO COMO UM FATO SOCIAL

O francês Émile Durkheim (1858 -1917), considerado fundador da sociologia, acreditava que o objeto de estudo dessa ciência são os fatos sociais, que são maneiras de agir, pensar e sentir de uma pluralidade de indivíduos e que, de certo modo, impõem-se à coletividade, constringendo os demais a agir, pensar e sentir da mesma maneira. Os fatos sociais decorrem da sociedade e existem independentemente da vontade dos indivíduos, agindo para que estes indivíduos se adequem ao todo social. São três as características dos fatos sociais: coerção social, exterioridade e generalidade. Coerção social diz respeito às formas sociais de induzir o indivíduo à aceitação das regras vigentes na sociedade. Exterioridade porque os fatos sociais existem antes e fora das pessoas, são independentes de suas vontades. Generalidade porque o fato social se repete e se impõe a todos os membros da sociedade.

Durkheim apresentou contribuições para o campo do Direito, dentre elas, a definição do Direito como um importante fato social, pois, para o sociólogo, as normas jurídicas moldam o comportamento dos indivíduos e lhes impõe obrigações e modos de comportamento. O Direito é uma criação social, tem uma finalidade social e é na própria vida social que se encontra sua fundamentação, sua razão de ser não é a justiça – que congrega as consciências individuais em torno de um “dever-ser” comum - mas a continuidade da existência da vida coletiva. O Direito é a forma mais visível da solidariedade, ou seja, sempre que há uma forma de vida social minimamente organizada, há também alguma forma de vida jurídica. A vida geral da sociedade não pode ser ampliada sem vida jurídica que, simultaneamente, abranja os mesmos limites

e relações, refletindo-se necessariamente no Direito todas as modalidades essenciais da solidariedade social. Segundo Shihaiishi e Silva (2016), solidariedade social é uma estrutura de relações e de vínculos recíprocos, que cria entre os homens um sistema de direitos e deveres que os ligam uns aos outros de maneira durável. O Direito é um símbolo visível da solidariedade social, em que o indivíduo se encontra subordinado a uma consciência coletiva a respeito de maneiras de agir, que emerge da sociedade. De certo modo, o Direito exprime e fortalece a consciência coletiva ao estabelecer normas que serve de guia para a ação social.

O Direito está relacionado com a moral – conjunto de regras bem definidas que prescrevem a conduta humana - que aparece como um dever que constrange a vontade dos indivíduos, portanto ela também é um fato social. Na perspectiva durkheimiana, aderir a uma moral é aderir ao ideal social que ela representa, mais do que obedecer a um conjunto de regras, é acreditar que os valores são bons e desejáveis. As regras são a forma de uniformizar as condutas na medida do possível, para garantir que o ideal social seja respeitado. Portanto, a moral e o Direito são um mesmo fenômeno: ambos consistem em regras de conduta que servem para garantir a continuidade da existência da sociedade, porém são fenômenos diferentes. A principal diferença é que a moral é um domínio mais difuso que o Direito, cujas sanções não são tão bem definidas e podem ser aplicadas por qualquer membro da sociedade. Por sua vez, o Direito possui regras muito específicas, estabelecidas mediante um processo formal entre os encarregados de instituí-las, e cuja desobediência implica em uma sanção previamente estabelecida (SILVA; RODRIGUEZ, 2018).

Existem muitas concepções sobre o Direito que estão vinculadas às questões sociológicas, sendo necessário entendê-las para compreender a sociedade atual, o Direito que nela se desenvolve, para que ele realmente sirva aos ideais de igualdade e justiça.

Do ponto de vista sociológico, o Direito tem o objetivo de controle social nas funções: educativa, conservadora e transformadora. A função educativa diz respeito a uma mudança de comportamento por meio do aprendizado, a função conservadora refere-se a manutenção de valores e da ordem dominante e a transformadora seria as função que possibilita transformações na sociedade, alterando o próprio Direito em

resposta a uma exigência social e voltando à sociedade para transformá-la. O Direito se modifica conforme as mudanças sociais vão acontecendo e exigindo novas articulações jurídicas.

3 DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Todas as formas de família devem ser legitimadas, bem como devem ser respeitados todos os vínculos afetivos e todas as diferenças. Nesse sentido, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de família. Esse princípio constitucional impõe evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade com seus principais valores (PEREIRA, 2021).

O princípio da solidariedade, estampado no art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é o garantidor da assistência não somente material, mas também moral, dos pais aos filhos menores, assegurando-lhes o cuidado necessário para o seu desenvolvimento.

O princípio da paternidade responsável é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da afetividade, e está fundamentado nos artigos 226, §7º e 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esse princípio jurídico não se resume à assistência material. O amor não é apenas um sentimento, mas uma conduta, um cuidado, que é imprescindível para os filhos. A assistência moral e afetiva é um dever jurídico, e o seu descumprimento pode se caracterizar um ato ilícito, razão pela qual pode ter consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente de responsabilidade civil, como tem ocorrido em alguns tribunais pelo país.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0006983-72.2016.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LETICYA STEPHANY SANTOS CASTRO OLIVEIRA APELADO: CLEVIO ROSA DE OLIVEIRA E M E N T A CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AFETO. VALOR JURÍDICO. DIREITO DA PERSONALIDADE. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. 1. A tutela jurídico-estatal da família deve considerar as especificidades e idiosincrasias próprias dos indivíduos que compõem o espaço familiar, partindo-se daí para uma compreensão ampla do cenário em que seus membros estão

inseridos, para que o escopo social da jurisdição de eliminar os conflitos e gerar a pacificação social seja compreendido pelos litigantes que possuem laços familiares. 2. Os limites do exame jurisdicional para a análise da ocorrência de abandono afetivo estão delimitados pela verificação objetiva do cumprimento ou não da obrigação jurídica de cuidados de criação e educação, dentro das possibilidades factíveis dos membros do núcleo familiar, nos termos do artigo 227 da Carta Magna. 3. Denota-se a relevância da proteção jurídica do afeto como direito da personalidade de cada indivíduo, razão pela qual a lesão ao referido direito configura reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação. 4. No âmbito das relações familiares, para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido, e o nexos causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 5. Presentes os elementos de prova que imputam o dano moral pretendido, devem-se reconhecer a responsabilidade civil do pai em razão de abandono afetivo de filho. 6. Diante da inexistência de regra legal que norteie o cálculo do valor da compensação por danos morais, incumbe ao magistrado pautar sua avaliação baseada no grau de culpa do agente causador do dano; na repercussão do ato na vida da parte autora, na situação financeira de ambas as partes, sem se olvidar do duplo caráter indenizatório, quais sejam: inibir atos semelhantes àquele que deu origem à demanda e ressarcir o prejuízo causado sem ensejar o enriquecimento da vítima. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

O mau exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho. A reparação pecuniária, de caráter compensatório, tem valor simbólico, pois não há dinheiro que pague o abandono afetivo. Certamente, quando esses filhos chegam aos tribunais, já esgotaram todas as formas consensuais de tentativas de aproximação com seus pais (PEREIRA, 2021).

Não são raros os casos em que os laços sanguíneos entre pais e filhos não são suficientes para garantir a maternidade ou a paternidade, que é muito mais um exercício diário de convívio, onde se estabelecem os mais sólidos e profundos vínculos. Nesse sentido, Pereira (2021) afirma que a verdadeira paternidade ou maternidade é a adotiva, ou seja, os pais que não “adotam” o seu filho, mesmo biológico, jamais serão pais em sentido verdadeiro. A paternidade ou maternidade fundada no afeto, caracterizada pelo seu verdadeiro exercício, é a socioafetiva, delegando um papel secundário ao vínculo genético. Este é o princípio da afetividade, que deu sustentação à teoria da parentalidade socioafetiva. O princípio da afetividade, entendido como um mandamento axiológico fundado no sentimento de proteção e

dedicação, não possui previsão legal específica na legislação brasileira, mas ele é extraído do princípio da dignidade da pessoa humana (NUNES, 2014).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está estampado no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que completa e reforça os direitos fundamentais dos menores. A aplicação desse princípio fundamental é que os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeitos de direitos e titulares de uma identidade própria e de uma identidade social. Deve-se cuidar da formação moral, social, relacional e psíquica dos menores de idade, preservando sua saúde mental. (PEREIRA, 2021).

Paiva (2022) destaca que os laços afetivos alcançaram uma elevada importância no ordenamento jurídico, sendo a afetividade a base para o reconhecimento das diversas formas de famílias, afastando-se da centralização apenas nos laços sanguíneos. Segundo a autora, o princípio da imutabilidade do sobrenome precisa ser relativizado nos casos de abandono afetivo, com o fulcro de atingir o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que a lei não consegue acompanhar os avanços sociais, é preciso utilizar princípios para adaptá-la ao caso concreto.

3.2 O REGISTRO CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

O nome é um direito da pessoa natural, servindo para identificá-la e individualizá-la, sendo importante tanto para o seu detentor como para o Estado. O nome é composto por prenome e sobrenome, sendo que esse último traz origens da família. De acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002a), arts. 16 a 19, o nome é um direito da personalidade, sendo que tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, relacionados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A Lei dos Registros Públicos (Lei Nº 6.015/1973, alterada pela Lei Nº 14.382/2022), em seu art. 50, dispõe que todo nascimento que ocorrer em território nacional deverá ser dado registro, ato de responsabilidade dos pais. Vigora o princípio da imutabilidade do nome, que é um princípio de ordem pública, em razão de que sua permanência é de interesse da sociedade, garantindo a segurança jurídica nas relações.

Oliveira e Silveira (2022) analisaram o ordenamento jurídico brasileiro no que tange às possibilidades de alteração de nome, em especial a Lei Nº 6.015/1973, em seus artigos 56 e 57.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

[...]

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

[...]

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família (BRASIL, 1973).

Considerando o exposto, verifica-se que a Lei de Registros Públicos não contempla o caso de supressão do sobrenome por motivo de abandono afetivo, porém isso já tem sido aventado pela doutrina e jurisprudência.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (BRASIL, 2015).

Oliveira e Silveira (2022) afirmam que o abandono afetivo é uma realidade no Brasil, as vítimas do abandono sofrem os mais graves danos psicológicos, e junto com elas os seus genitores que os acompanham. Os efeitos percorrem toda a vida do abandonado, desde a infância até a vida adulta. As autoras consideram que o abandono afetivo viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e que o genitor ou genitora que abandona seu filho deixa de cumprir a paternidade ou maternidade responsável trazida também na Constituição Federal (BRASIL, 1988). No Brasil ainda não há uma lei que tipifique o abandono afetivo como ato ilícito, porém há um projeto de lei PL 3.212/2015 na Câmara dos Deputados (CD) que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Nos tribunais do Brasil já existem julgados reconhecendo o abandono afetivo como causa geradora de reparação pecuniária (OLIVEIRA; SILVEIRA, 2022). Inclusive, as autoras trazem exemplos de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no qual foi deferido a remoção do patronímico paterno em um caso de abandono afetivo. Ressalta-se que a alteração permitida pelo judiciário não tem como objetivo a renegação do genitor ausente, portanto não repercute na sucessão, pois neste caso, dado o vínculo registral, o direito sucessório e até mesmo o previdenciário se mantém.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO

JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do

ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexos de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, arreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença (BRASIL, 2021).

As autoras concluem que, diante de motivo relevante que é o abandono afetivo, e dos precedentes judiciais acatando as alterações de sobrenome por esse motivo, essa alteração é legalmente possível perante a justiça brasileira, embora não esteja positivada na Lei de Registros Públicos.

4 RELEXÕES SOBRE O ABANDONO AFETIVO

4.1 DESFILIAÇÃO

O parentesco biológico é um dos critérios adotados pelo ordenamento jurídico para determinar a filiação, mas não é o único. Nesse sentido, o art. 1.603 do Código Civil (BRASIL, 2002a) determina que a filiação se prova pela certidão de nascimento e o art. 1.604 completa que ninguém pode vindicar estado contraditório ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro. Tem-se a seguir um exemplo na jurisprudência do STJ:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido.

- O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto.

- Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigante para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano, tão falho por muitas vezes, livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais.

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o pai registral foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

- Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não devem perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto.

Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2009).

No entanto, o mesmo Código menciona outras formas de filiação, como a adoção (art. 1.596), os havidos por fecundação artificial homóloga e heteróloga, desde que haja prévia autorização do pai (art. 1.597). Dos casos reportados, operam-se desfiliações parentais, em ordem de romper os vínculos paterno-filiais, nos casos restritos da paternidade registral voluntária, ou seja, quando inexistente a biológica, como por exemplo adoção, fecundação artificial. No entanto, questões fáticas podem ensejar a desconstituição da filiação legal, sob o fundamento do direito personalíssimo dos filhos, alçados como direitos constitucionalizados. De acordo com ALVES (2020), a desfiliação deve ser entendida como exercício pleno da autonomia privada para a ruptura do vínculo paterno-filial. A desfiliação será vista como a consequência da não inserção de um dos pais ou de ambos nas regras de filiação, dispostas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há como negar que paternidade e vínculo biológico não se confundem. Seus valores são distintos. O primeiro é o valor jurídico do afeto (suficiente em si mesmo), seja biológica ou não a paternidade, e quando socioafetiva consolida o estado de filiação, antes que qualquer provimento judicial o diga existente, para seus devidos efeitos. A seu turno, diante da paternidade responsável (artigo 226 §7º, da Constituição Federal) a força normativa do vínculo genético carrega consigo o valor jurídico da origem natural como um determinante obrigacional inexorável. O que se depreende, porém, é que não deve perdurar o vínculo biológico, quando a relação paterno-filial afronta a realidade afetiva que deve orientar todos os vínculos (ALVES, 2020).

Madaleno (2022) afirma que a coincidência entre o fato biológico e a vontade de ser genitor confere indubitosa autenticidade ao estado de filiação, mas o liame genético não é elemento imprescindível para ser filho e nem para ser pai ou mãe. Para o Direito desimporta a coincidência da relação biológica se ausente qualquer elo de interação social e afetivo, porque o exato valor desse estado de filiação depende da coexistência do vínculo afetivo.

4.2 SUCESSÕES

A exclusão da herança pode ser dar pela indignidade (art. 1.814 do Código Civil), que visa a exclusão de qualquer herdeiro da sucessão ou pela deserdação (art. 1.962 do Código Civil), que necessita previsão testamentária e visa a exclusão dos herdeiros necessários de sua legítima. A doutrina majoritária considera que o rol das hipóteses de exclusão de herança desses dois artigos é taxativo.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002a).

Oliveira (2020) questiona a possibilidade de mitigação do rol de deserdação para incluir o abandono afetivo. Segundo a autora, assim como é possível requerer a reparação civil por abandono afetivo, é possível deserdar aquele que abandonou. E para que isso seja possível, a única alternativa seria uma alteração legislativa. Já foram apresentados vários projetos de lei no congresso nacional que visam a inclusão do abandono afetivo no rol da deserdação: Projeto de Lei Senado n. 118/2010, Projeto de Lei Câmara dos Deputados n. 3.145/2015 e Projeto de Lei Senado n. 3.799/2019.

É importante destacar a afetividade nas relações familiares, contudo, o rol taxativo dos institutos de deserdação e indignidade está defasado e precisa ser atualizado a fim de garantir segurança jurídica aos indivíduos. Não há dúvida que o abandono afetivo como causa de deserdação do herdeiro se justifica, considerando que os efeitos e repercussões na vida das pessoas atingidas são irreversíveis, devendo prevalecer o direito e a vontade do testador na distribuição de seus bens. Nosso direito precisa ser atualizado, a fim de acompanhar as mudanças e

transformações que ocorrem nas instituições sociais e familiares, a fim de garantir que em todo e qualquer caso prevaleça a justiça (TODSQUINI, 2021).

O Rol do artigo 1814 do Código Civil é taxativo, tem interpretação restritiva. Contudo, o STJ tem precedente admitindo a tese:

[...] Apesar de o instituto da indignidade não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados redundam em atentado à vida a evidenciar flagrante de indignidade, o que leva à exclusão da sucessão testamentária. (BRASIL, 2002b).

4.3 ALIMENTOS

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo aos ascendentes e descendentes (art. 1.696, Código Civil), sendo que a responsabilidade primária é dos pais, e subsidiária dos avós (Súmula 596 do STJ). Porém, de acordo com o parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, se o credor da obrigação alimentícia tiver procedimento indigno em relação ao devedor, cessa o seu direito a alimentos. Segundo Rosa e Farias (2023), trata-se de dispositivo centrado na boa-fé objetiva, incorporando o paradigma da eticidade que permeia o Código Civil, impondo ao credor alimentar um comportamento compatível com a própria solidariedade familiar. Reconhecendo o comportamento indigno do credor de alimentos, a consequência decorrente pode ser a exoneração ou a redução da pensão alimentícia, a depender do caso, considerada a dignidade do alimentando, porque não se pode sacrificar a sua dignidade. Assim preconiza o Enunciado n° 345 da IV Jornada de Direito Civil:

O procedimento indigno do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor (CJF, 2007).

A doutrina tem interpretado esse dispositivo do Código Civil em conjunto com o art. 1.814, I e II do Código Civil (BRASIL, 2002a), que prevê a perda da herança legítima e testamentária, bem como do legado, por indignidade, no caso de atentado doloso contra a vida e prática de crime contra a honra do alimentante. Tepedino e Teixeira (2022) cita o Enunciado n° 264 da III Jornada de Direito Civil, que estabelece:

Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil (CJF, 2005).

Assim como no caso de sucessões, a obrigação de prestar alimentos está ligada ao princípio da afetividade. O abandono afetivo pode ser considerado um procedimento indigno do credor em relação ao devedor, no caso desta pesquisa, representados por genitor e filha respectivamente. Sendo visto desta maneira, não caberia à vítima do abandono a obrigação de prestar alimentos ao seu genitor. Embora isso ainda não esteja legalizado, foi encontrado precedente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.197 - CE (2017/0169608-3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por J. W. DOS S. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS QUE SE RECUSAM À PRESTAR ALIMENTOS AO PAI QUE NUNCA CUMPRIU COM OS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR ABANDONANDO A ESPOSA COM A PROLE IMPÚBERE. PROCEDIMENTO INDIGNO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABANDONO AFETIVO. RECUSA JUSTIFICADA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não assiste razão para reformar a decisão que julgou improcedente ação de alimentos proposta pelo genitor que abandonou afetiva e materialmente os filhos aos quais pleiteia a pensão alimentícia.

2. A solidariedade familiar neste caso não pode ser invocada, ao contrário, deve ser relativizada, mormente porque a paternidade exercida pelo ora apelante é meramente biológica e não socioafetiva.

3. Ademais, amparar a pretensão de alguém que exige aquilo que nunca respeitou, nem tendo demonstrado o menor interesse de aproximação ou de solidária preocupação com os filhos, seria uma violação aos mais básicos princípios gerais de direito. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida" (fls. 1.405/1.406 e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. Alega que "o direito a alimentos do credor deve ser apenas limitado aos proventos necessários para a manutenção de uma vida digna" (fl. 1.456 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.503/1.506 e-STJ, considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

As conclusões do Tribunal de origem acerca da questão decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado

aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

O caso em deslinde, entretanto, retrata um pai que por toda a vida dos filhos descumpriu o dever inerente ao poder familiar.

Pelo o que dos autos consta, o requerente quando ainda vivia com a ex-esposa, mãe dos recorridos, se mostrou um pai violento, ausente, que abusava de seus filhos, principalmente o filho homem, o qual chamava de veado, submetendo-o a abusos, tais como, colocar talco granado nas genitálias do autor após o banho, tudo apurado segundo relatos das partes e testemunhas constantes nos fólhos.

Deixou a casa quando os requeridos ainda eram adolescentes e criança, a mais jovem. Nunca ofereceu qualquer ajuda financeira à família que deixou em Fortaleza ao deus-dará, vindo a genitora dos recorridos a arcar com o ônus de sustentar a si e aos rebentos, cozinhando para fora e com a ajuda do filho que aos 14 (quatorze) anos foi trabalhar como office-boy.

A solidariedade familiar neste caso não pode ser invocada, ao contrário, deve ser relativizada, mormente porque a paternidade exercida pelo ora apelante é meramente biológica e não socioafetiva. Frise-se, que o pai nem mesmo reconheceu seus filhos na realização da audiência, o que denota seu total afastamento da prole.

Ademais, amparar a pretensão de alguém que exige aquilo que nunca respeitou, nem tendo demonstrado o menor interesse de aproximação ou de solidária preocupação com os filhos, seria uma violação aos mais básicos princípios gerais de direito.

(...)

Concluimos que um pai temido, que nas oportunidades que teve para falar com os filhos através de telefonemas, somente se utilizou de ameaças e constrangimentos, tendo abandonado a família deliberadamente, sendo inclusive tal fato, ansiado pelos infantes, testemunhos e vítimas de violência física dentro do próprio lar, não pode no fim da vida, após décadas, valer do parentesco somente biológico, dos devedores de solidariedade entre descendentes e ascendentes.

E ainda que assim não fosse, demanda destacar, que o autor não tem nada de desvalido, ao contrário, possui dois terrenos, mora em casa cedida pela prefeitura, recebe benefício previdenciário, o que por si só, já elidiria sua suposta necessidade de alimentos" (fls. 1.411/1.416 e-STJ) - grifo nosso.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a parte agravante não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência, não sendo devidos alimentos pelo ex-cônjuge. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 962.277/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se (BRASIL, 2017).

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear os alimentos dos filhos quando eles atingirem a maioridade (ROSA; FARIAS, 2023). Na mesma linha, o TJDFT indeferiu o pedido de pensionamento de uma genitora que deixou de manter contato, financeiro e afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos.

2. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Assim, se o julgador concluir que a prova carreada nos autos é suficiente para o esclarecimento da lide, pode julgar antecipadamente o seu mérito, sem que tal fato implique afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido.

4. Consoante o enunciado administrativo n. 7 do STJ, é cabível a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC, nos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de 18/03/2016.

5. Recurso conhecido e desprovido (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Sobre esse tema, é importante mencionar a existência do Enunciado n° 34 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, nos seguintes termos:

É possível a relativização do princípio da reciprocidade acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou (IBDFAM, 2022).

5 MULTIPARENTALIDADE MITIGADA

Ao longo da pesquisa, tomou-se conhecimento de uma ação de reconhecimento de parentalidade socioafetiva (em vida e *post mortem*) cumulada com pedido de desconstituição de maternidade, tramitada no juízo da 2ª Vara de Família e Órfãos e Sucessões da circunscrição judiciária de Águas Claras – Brasília - DF (processo N° 0702198-68.2022.8.07.0020). O autor F.F.B – vítima de abandono afetivo – havia sido entregue por sua mãe biológica à família de criação no ano de 1983, aos dois anos de idade, e teve os requerentes S.C.G e A.F.G como seus pais socioadotivos. A mãe biológica faleceu em 1994, e o requerente desconhecia a identidade de seu pai biológico. A família socioafetiva, formada pelos pais e duas irmãs, pleiteava o reconhecimento da maternidade socioafetiva *post mortem* e da paternidade socioafetiva, requerendo também, a desconstituição da maternidade biológica, com a alteração do registro civil de F.F.B.

O juízo de primeiro grau se manifestou no sentido de que merecia ser acolhido o pedido dos requerentes quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e da maternidade socioafetiva *post mortem* em relação a F.F.B. Outrossim, acolheu o pedido de desconstituição da maternidade biológica, se fundamentando no princípio da afetividade:

De igual modo, é o caso de acolhimento do pedido de desconstituição da maternidade biológica. Embora tenha sido reconhecida a multiplicidade de vínculos parentais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC¹, para permitir que a filiação biológica

¹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico.

2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil).

e a filiação socioafetiva sejam reconhecidas conjuntamente, exige-se, para isso, a existência de vínculos afetivos concretos formados tanto na relação de filiação biológica quanto na filiação socioafetiva. O instituto visa acomodar juridicamente uma realidade fática já construída, de vínculos multilaterais. O que, contudo, não é o caso dos autos, já que a mãe biológica do primeiro requerente, após entregá-lo à família socioafetiva, não teve mais contato com o filho e não consolidou vínculo afetivo com ele, pressuposto indispensável ao reconhecimento da pluralidade parental. Frise-se que, com o falecimento da mãe biológica do primeiro requerente, em 1994, a construção e consolidação do vínculo afetivo tornou-se impossível, de modo que, assim, no caso concreto, a realidade afetiva se sobrepõe à biológica, autorizando a desconstituição da maternidade biológica. (DISTRITO FEDERAL, 2022).

Na decisão quanto à desconstituição da maternidade biológica, o juiz valorou o fato de a mãe biológica não ter tido mais contato com o filho depois de tê-lo entregado à família socioafetiva, não tendo, portanto, consolidado o vínculo afetivo com o filho, pressuposto indispensável ao reconhecimento da pluralidade parental.

Por fim, o juízo deferiu o pedido dos interessados em reconhecer e declarar a paternidade socioafetiva de S.C.G e a maternidade socioafetiva *post mortem* de A.F.G. em relação a F.F.B., conferindo a esse último todos os direitos inerentes à filiação, proibidas quaisquer designações discriminatórias, e sendo-lhe assegurado o direito de herança. Além disso, julgou procedente o pedido de desconstituição do vínculo materno-filial entre F.F.B. e sua genitora biológica, declarando nulo seu

3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar.

4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança.

5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.

6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança.

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica.

8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio.

9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

registro civil, para então incluir o nome de seus pais e avós socioafetivos no seu novo registro, uma vez reconhecida a parentalidade afetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa gravita em torno de um caso concreto, em que a vítima de abandono afetivo solicitou à justiça a exclusão de seu vínculo paterno, com conseqüente alteração de seu registro civil. Mais do que a exclusão de um sobrenome de família, essa vítima do abandono afetivo teve deferido pelo juízo de primeiro grau a exclusão do vínculo biológico de filiação que havia entre ela e seu genitor.

No caso concreto apresentado, a vítima do abandono afetivo provou ter sido abandonada afetivamente e materialmente pelo seu genitor paterno, provou não haver nenhum vínculo de afetividade entre eles e abdicou do vínculo jurídico existente entre ela e seu genitor, sabendo que estaria renunciando a possíveis ações de alimentos e sucessória. Uma vez que seu genitor se mostrou revel no processo, ele tacitamente aceitou os resultados que poderiam vir caso fosse deferido o pedido da autora da ação.

Ao longo da monografia, procurou-se entender e explicar, com base na Filosofia e Sociologia jurídica, nos princípios do Direito, em especial do Direito de Família, qual o amparo jurídico teve o julgador ao prolatar sua sentença.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla casos de exclusão de filiação biológica, que não sejam por erro ou coação no momento do registro. Por outro lado, o judiciário tem enfrentado pedidos como esse, que não constam nas normas, tendo que se recorrer, nesses casos, aos princípios. Com isso, os doutrinadores do Direito de Família têm cada vez mais discutido assuntos novos, como abandono afetivo e suas conseqüências, a fim atender os anseios sociais e até mesmo contribuir para eventuais mudanças legislativas.

A teoria tridimensional do direito, proposta por Miguel Reale, traz a noção de que a lei é a indicação do caminho a ser seguido, porém devem ser levados em consideração a valorização de determinados fatos, que são elementares para a elaboração da norma. Essa teoria de Reale, inspirada em filósofos como Immanuel Kant, nos mostra uma perspectiva dialética do Direito, como reflexo da realidade fática tida com grande valor pela sociedade (OLIVEIRA, 2019). Direito não é apenas uma

norma, ou um fato, ou valor isoladamente, ele é ao mesmo tempo uma integração normativa de fatos segundo valores. A Teoria Tridimensional do Direito se fez necessária com o objetivo de integrar a norma jurídica aos fatos e valores do ser humano, pois quando uma norma deixa de corresponder às necessidades da vida, ela deve ser revogada, para nova solução adequada.

Neste trabalho foram mencionados vários julgados relacionados ao abandono afetivo, que embora contrariem a interpretação literal dos dispositivos do Código Civil nas questões referentes a alimentos e sucessões, foram devidamente motivados pelos julgadores especialmente em princípios, e estão em harmonia com o pensamento dos mais modernos doutrinadores do Direito de Família, como por exemplo: Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, dentre outros.

Esta pesquisa mostra que é relevante a possibilidade de transcender a aplicação da lei em sentido literal, na sentença proferida no estudo de caso ora apresentado, revendo valores até então presentes na sociedade brasileira, que requer mudanças nas leis a fim amparar vítimas de abandono afetivo. As mudanças sociais são as transformações pelas quais a sociedade passa no seu curso histórico, que geralmente necessitam de um longo período para ocorrerem de fato e mudam os hábitos, comportamentos e os códigos de conduta das pessoas. O abandono afetivo e suas sanções ainda não se consolidaram nas normas de Direito, embora já sejam amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Ao valorizar a irradiação dos valores constitucionais pelo ordenamento jurídico, bem como a atuação construtiva do poder judiciário para a proteção e promoção dos direitos fundamentais e dos pressupostos da democracia, o neoconstitucionalismo pode ser concebido como uma visão que conecta o Direito com exigências de justiça e moralidade.

O Direito é uma ciência dinâmica, que acompanha as transformações dos fatos ocorridos nas relações sociais, dependendo do momento histórico e dos valores vividos pela sociedade, que se encontra em constante evolução.

Como foi mencionado anteriormente (PEREIRA, 2013), o Estado precisa caminhar junto às transformações sociais e lançar um olhar mais humano às relações interpessoais, de modo a promover, através de tutelas mais eficazes, o direito à felicidade, inerente às pessoas humanas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Desconstituições da filiação em rupturas do vínculo paterno-filial. **Conjur**, 13 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-13/processo-familiardesconstituicoes-filiacao-rupturas-vinculo-paterno-filial>. Acesso em: 8 nov. 2022.

AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Maria Stephania da Costa Flores. Jandira: Principis, 2021. 256 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n.334.773/DF**. Relator: Min. César Ásfor Rocha. Julgado em: 21 mai. 2002, DJe 26 ago. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100888744&dt_publicacao=26/08/2002. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.1.003.628/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 14 out. 2008, DJe 17 fev. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702601749&dt_publicacao=10/12/2008. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.1.304.718/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso. Julgado em: 18 dez. 2014, DJe 5 fev. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.683.197/CE**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 19 set. 2017, DJe 4 out. 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76678855&num_registro=201701696083&data=20171004. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.1.887.697/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 23 fev. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (org.). **III Jornada de direito civil**. Brasília, v. 1, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (org.). **IV Jornada de direito civil**. Brasília, v. 1, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Processo XXXXX-16.2016.8.07.0006** - Segredo de Justiça. Relator: Ministro César Loyola. Brasília, 2016

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0006983-72.2016.8.07.0005**. Brasília, 27 jan. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0710560-30.2020.8.07.0020**. Brasília, 24 maio 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo n. 0702198-68.2022.8.07.0020**. Brasília, 18 nov. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Marcos Ehrhardt Junior (coord.). **Enunciados doutrinários do IBDFAM 2022/2023**. Belo Horizonte, 2022. *E-book*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MAGALHÃES FILHO, G. B. **A essência do direito**. São Paulo: Rideel, 2003.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**, v. 130, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

OLIVEIRA, Anna Paula Araújo Gonçalves de. **Possibilidade de deserdação em hipóteses de abandono afetivo**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Balbino de. **Conteúdo Jurídico**. Teoria Tridimensional do Direito. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53771/teoria-tridimensional-do-direito> Acesso em: 23 mar. 2023.

OLIVEIRA, Larissa Guimarães de; SILVEIRA, Nathália Rydam Pereira. **O direito ao nome e sua possibilidade de alteração diante do abandono afetivo**. 2022. Disponível em: <https://dralarissaguimaraesadv4480.jusbrasil.com.br/artigos/1634372446/o-direito-ao-nome-e-sua-possibilidade-de-alteracao-diante-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 27 set. 2022.

PAIVA, Francisca Juliana C. B. Evaristo de. **Conteúdo Jurídico**. O abandono afetivo com causa de relativização do patronímico no Brasil: dignidade do filho abandonado. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58345/o-abandono-afetivo-como-causa-de-relativizacao-do-patronmico-no-brasil-dignidade-do-filho-abandonado>. Acesso em: 9 jan. 2023

PEREIRA, Débora de Souza. **A supressão de sobrenome legitimada pela constatação de abandono afetivo pelo genitor**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito de família na prática**: comentários ao livro de família do Código Civil: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 608 p.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: SARMENTO, Daniel (coord.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 113-146.

SILVA, Felipe G.; RODRIGUEZ, José R. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788547219109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219109/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SHIRAISHI, Cássio Yuzo; SILVA, Elizete Mello da. **O Direito na sociologia clássica**: uma análise do pensamento de Marx, Weber e Durkheim. 2016. TCC (Graduação em Direito) – FEMA, Assis/SP, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211401410P663.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 1 mar. 2023.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória**. IBDFAM, 13 jan. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causa+de+indignidade+sucess%C3%B3ria#_ftn1. Acesso em: 10 mar. 2023.